



Número: **0002662-26.2015.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2015**

Valor da causa: **R\$ 788,00**

Assuntos: **Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARMEM LUCIA BARBOSA DE ARAUJO (AUTOR)			
MANOEL CANDIDO DE LIMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47347 569	20/08/2021 09:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0002662-26.2015.8.15.2003**

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)  
**ASSUNTO(S):** [Propriedade]

**AUTOR:** CARMEM LUCIA BARBOSA DE ARAUJO

**REU:** MANOEL CANDIDO DE LIMA

---

## **SENTENÇA**

USUCAPIÃO. Falecimento da autora no curso do processo. Suspensão do feito para habilitação dos herdeiros. Ausência de manifestação. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem resolução do mérito.

*O falecimento de uma das partes acarreta a suspensão do processo até a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, demonstrando desinteresse na causa.*



Vistos, etc.

CARMEM LÚCIA BARBOSA DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor de MANOEL CÂNDIDO DE LIMA, igualmente já singularizado.

O promovido não foi encontrado no endereço declinado na inicial.

Na pag. 67 do ID [13427382](#), foi acostada certidão de óbito da parte autora.

Parecer ministerial (pag. 75 do ID retro) pela intimação da Defensoria Pública para que juntasse aos autos relação dos herdeiros da falecida.

Por sua vez, a Defensora que representava a extinta pugnou pela intimação pessoal de eventuais herdeiros no endereço da autora, o que foi deferido, no entanto, ninguém foi encontrado no local.

Em novo parecer ministerial (ID [30597561](#)), o representante do MP pugnou pela suspensão do feito, nos termos do 313, § 2º, II, do CPC.

No ID [33403870](#), o feito foi suspenso para que os herdeiros da extinta manifestassem interesse no feito e promovessem a respectiva habilitação.

Todavia, ninguém foi encontrado, conforme certificado no ID [35130607](#).

Parecer ministerial (ID [45319126](#)) pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No curso do processo, a autora faleceu (certidão de óbito na pag. 67 do ID [13427382](#)) e, na sequência, foi determinada a "habilitação dos herdeiros/successores", tendo sido o suspenso por 30 (trinta dias) – conforme ID [33403870](#). Todavia, não foram encontrados eventuais herdeiros.

Preceitua os arts. 313 e 689, do CPC:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*(...)*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).*

*(...)*

*Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”.*

No caso dos autos, o processo foi suspenso e determinada a intimação de eventuais herdeiros para se manifestarem nos autos, habilitando-se nos autos. Todavia, não houve meios de se encontrar qualquer herdeiro da extinta.

Cumprido destacar que o falecimento da autora foi noticiado em 2017 e desde então não houve qualquer manifestação de interesse por herdeiros daquela.

Assim, tendo em vista que a lide não pode ser eternizada em razão da falta de habilitação dos herdeiros da parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Neste sentido:



*APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - MORTE DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DETERMINADA E NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPESAS REALIZADAS - AÇÃO AUTÔNOMA. 1.Deferida a tutela antecipada que determina o custeio do tratamento de saúde de paciente que veio a falecer no curso da ação e, considerando a falta de interesse no seu prosseguimento, não deve ser anulada a sentença que extingue o processo sem o julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.2. As despesas suportadas pela operadora de plano de saúde devem ser objeto de ação autônoma. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.218388-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)*

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Custas pela parte requerente, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se com baixa, se cumpridas todas as formalidades legais.

P. R. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**

